

**ILMO. SR. DR. PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO, DD. CORREGEDOR GERAL
DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO**

Assunto : Representação contra Delegado da Polícia Civil responsável pelo Inquérito Policial n.º 02013.0085.00016/2020-1.3 e pelas fraudes e ilegalidades nele praticadas, incluindo a operação policial arbitrária contra a Comunidade residente no Engenho Fervedouro, em 16 de junho de 2020

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT, entidade religiosa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.375.913/0018-66, com sede na Rua Esperanto, nº 590, Ilha do Leite, Recife, no Estado de Pernambuco, neste ato representada por seu Coordenador e seu(as) Advogados(as) ao final assinados(as);

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE, entidade sindical de segundo grau, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 11.012.838/0001-11, com sede na Rua Gervásio Pires, nº 876, Boa Vista, Recife, no Estado de Pernambuco, neste ato representada por sua Diretora Presidente e por seu Advogado ao final assinado(as);

GABINETE DE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES - GAJOP, organização da sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o nº 08.142.432/0001-49, com sede à Rua do Sossego, nº 432, Boa Vista, Recife, no Estado de Pernambuco, neste ato representado por sua Advogada ao final assinada;

OBSERVATÓRIO POPULAR DE DIREITOS HUMANOS - OPDH, formado pelas 34 entidades signatárias, sito ao Edifício Pernambuco, Av. Dantas Barreto, nº 324, Nono Andar, Santo Antônio, Recife, no Estado de Pernambuco, neste ato representado por sua Dirigente Clarissa Torres Y Plá Trevas, brasileira, solteira, Pesquisadora do OPDH;

CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.417.305/0001-61, com sede na Rua Galvão Raposo, nº 295, Madalena, Recife, no Estado de Pernambuco, neste ato representado por sua Coordenadora-Geral ao final assinada;

VEM, respeitosamente perante Vossa Senhoria, **DENUNCIAR** e **APRESENTAR**

REPRESENTAÇÃO

com pedido de providências, contra o senhor Delegado **FLÁVIO MARCEL SOROLLA**, titular da Polícia Civil no Município de Jaqueira relativamente às transgressões funcionais e ilícitos penais e administrativos cometidos na condução do Inquérito Policial nº 02013.0085.00016/2020-1.3, representação eventualmente

RECEBI O DOCUMENTO

Em 20/08/2020

Genon Pedro dos Santos
Mat. 103.2
Corregedoria Geral

extensiva aos demais Delegados de Polícia e aos outros integrantes das Polícias Cíveis e Militar, na hipótese de as apurações indicarem terem planejado e participado, com dolo, das ilegalidades cometidas e articuladas pelo Representado, Sr. Flávio Marcel Sorolla, as quais são demonstradas, de forma consistente e irrefutável, ao longo desta petição de Representação e de seus anexos.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Preliminarmente, os Requerentes registram que é inequívoca a legitimidade das Entidades e dos Advogados subscritores para apresentar esta Representação. PRIMEIRO, porque os Agricultores(as) violados são filiados às Entidades subscritoras. SEGUNDO, porque os advogados/as que subscrevem também são procuradores constituídos pelas mesmas vítimas das violações. TERCEIRO, porque as violações objeto desta Representação configuram crimes de ação penal incondicionada, o que independe da iniciativa das vítimas. QUARTO, sobretudo, porque os trabalhadores precisam ser preservados de realizar, em nome próprio, estas Denúncias, pois estão ameaçados e correndo sérios riscos de vida, como revelam o acúmulo dos fatos aqui descritos e o bárbaro atentado praticado contra a vida de um deles, o jovem agricultor Edeilson Alexandre Fernandes da Silva, no dia 16.07.2020, conforme constante do Boletim de Ocorrência nº 20E0164000584, em anexo (**Anexo 01**).
2. Esta Representação contém denúncias, acompanhadas de pedido de apuração rigorosa e de aplicação de punição, via inquérito administrativo, relativamente a gravíssimas violações cometidas pelo Representado, a saber :
 - 2.1. Ao atentar contra os direitos constitucionais e legais dos Agricultores(as); residentes há décadas no Engenho Fervedouro, Jaqueira;
 - 2.2. Ao descumprir os deveres legais dos policiais civis e praticar transgressões, definidos literalmente na legislação estadual;
 - 2.3. Ao favorecer a empresa Agropecuária Mata Sul - AMS, se omitindo em apurar as agressões e violências praticadas contra os Agricultores(as) pela citada empresa, as quais lhe foram formalmente denunciadas pelos mesmos através de 19 (dezenove) Boletins de Ocorrências, ora anexados (**Anexo 2**), dos quais, 15 (quinze) Boletins foram apresentados de forma presencial na Delegacia de Jaqueira; 02 (dois) Boletins foram feitos de forma online, mas distribuídos depois para a citada Delegacia; e 02 (dois) Boletins foram protocolados na Delegacia de Palmares, porque os agentes em Jaqueira, na ocasião, informaram que não estavam realizando registro de forma presencial, em virtude da pandemia. Em consequência, nestes documentos o agente de Palmares fez constar que se tratavam de fatos referentes à circunscrição da Delegacia de Jaqueira, mas que foram ali protocolados em virtude da pandemia, dando a entender que iriam ser remetidos à Delegacia com jurisdição sobre os fatos neles denunciados.

- 2.4. Ao favorecer a citada Empresa em desfavor dos Agricultores(as) e do cumprimento dos deveres legais de isenção e imparcialidade das autoridades policiais, através do Inquérito Policial nº 02013.0085.00016/2020-1.3, com flagrantes manipulações, ilegalidades e nulidades adotadas pelo Representado para tentar falsamente criminalizar inocentes e para violar arbitrariamente a sua incolumidade e das suas residências;
 - 2.5. Ao instruir o citado Inquérito Policial com absoluta inobservância da legislação ordinária e constitucional, com total ausência de provas ou indícios para imputar gravíssimos crimes a pessoas inocentes e com visíveis manipulações, distorções e artificialidades;
 - 2.6. Ao executar uma megaoperação policial no dia 16.06.2020, construída ilegalmente a partir de um Inquérito Policial forjado e repleto de nulidades, e também por ser, ela própria, uma operação eivada de ilegalidades e de abusos de poder, engendrada, com deficiente instrução e com manifesta ausência de provas e indícios, para produzir mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias arbitrárias contra 10 (dez) agricultores(as), bem como para realizar conduções coercitivas abusivas, gerando intimidação, constrangimento, pavor e traumas psicológicos em centenas de pessoas inocentes, inclusive em dezenas de crianças;
 - 2.7. Pela prática, por parte do Representado, de diversas outras ilegalidades, desídia e descumprimento de deveres essenciais, como demonstrado nesta Representação.
3. Toda essa coleção de ilegalidades e ilícitos será exposta e demonstrada nesta petição de Representação. Entretanto, antes se expõe alguns elementos do Contexto, o que é o objeto da Seção subsequente, para melhor informar a essa Corregedoria Geral, tendo em vista que, certamente, essas informações contribuirão para a condução do Inquérito Administrativo ao final requerido.

II - O CONTEXTO : O CONFLITO, AS INJUSTIÇAS IMPOSTAS À COMUNIDADE DO ENGENHO FERVEDOURO E O FAVORECIMENTO POLICIAL À EMPRESA

4. Antes de adentrar no relato das ilegalidades e dos ilícitos praticados pelo Representado, é importante expor, perante essa Respeitada Corregedoria Geral, alguns elementos do contexto vivenciado pela Comunidade de Agricultores(as) moradores do Engenho Fervedouro no Município de Jaqueira.
5. Evidentemente que do Inquérito Administrativo, requerido ao final, não se incluirá, dentre os seus objetos, se adotar posicionamentos ou se dirimir as profundas controvérsias que envolvem o litígio e os conflitos causados após o arrendamento do citado imóvel por parte da empresa Agropecuária Mata Sul, há cerca de 02 (dois) anos e alguns meses. Afinal, essa é uma matéria afeta ao Poder Judiciário perante o qual as divergências já se encontram judicializadas.

6. Todavia, possibilitar que essa Corregedoria Geral conheça alguns elementos centrais desse contexto contribuirá para que a mesma conduza as apurações demandadas nesta Representação; para que escolha os eixos e defina o roteiro das investigações, bem como para que formule indagações nos depoimentos, enfim, para que melhor decida sobre a instrução do Inquérito Administrativo e, no curso dele, possa formar as próprias convicções sobre a matéria correicional, esta sim o objeto central desta Representação.
7. Desse modo, segue nos itens seguintes um breve resumo do contexto e do litígio em curso, no seio dos quais foi instaurado o Inquérito Policial ora denunciado. Destaque-se que o relato a seguir não se baliza pela visão e pela posição dos Agricultores(as), naturalmente configurada pelos seus legítimos direitos e interesses na lide. Com efeito, o relato a seguir aborda FATOS SABIDOS E NOTÓRIOS, independente das divergências naturais em um litígio judicial.
8. Com efeito, cerca de 80 (oitenta) famílias de Camponeses(as) Agricultores(as) Familiares residem e plantam no imóvel denominado Engenho Fervedouro, há várias décadas, tendo alguns que há mais de 60 anos. Em todo esse período - no exercício de suas posses de forma mansa, pacífica e de boa fé - essas famílias retiram o seu sustento da atividade da agricultura de subsistência e da criação de animais, de modo ordeiro e em paz.
9. Destaque-se, Eminentíssimo Corregedor-Geral, que, durante todo esse longo período de mais de meio século, a Comunidade de Agricultores(as) do Engenho Fervedouro NUNCA se envolveu com qualquer atividade ilícita. A coletividade e as suas lideranças não são acusadas ou condenadas pela prática de crime, salvo agora da forma manipulada e artificiosa que se engendrou no Inquérito Policial aqui denunciado. São mais de 350 pessoas que integram aquela Comunidade e o Representado não identificou no seu Inquérito Policial alguma delas com antecedente criminal ou folha corrida, o que, no mínimo, o Representado deveria ter pesquisado no banco de dados da Secretaria de Defesa Social, para instruir o seu deficiente e parcial Inquérito e antes de dar continuidade aos abusos de autoridade que cometeu e às graves acusações que falsamente imputou, com profundas inverdades.
10. Vários desses Agricultores(as) foram trabalhadores canavieiros da antiga Usina Frei Caneca, proprietária do imóvel Engenho Fervedouro e de outros imóveis abaixo citados. A citada Usina paralisou as suas atividades agro-industriais desde o ano de 2003, sendo sucedida, por um pequeno período, pelas sociedades Colônia Agroindustrial e Agrocomercial Colônia, empresas controladas por sócios da mesma família e da mesma Usina, as quais também logo paralisaram as suas atividades econômicas e agroindustriais.
11. Neste particular, é importante uma informação sobre a posição das partes envolvidas no conflito fundiário em questão, relativamente ao Erário Público e às obrigações tributárias de cada uma dessas partes, a saber :

- 11.1. A proprietária histórica das terras, a Usina Frei Caneca e as suas coligadas, possuem um milionário passivo fiscal e trabalhista. Pelos levantamentos a que temos acesso, o passivo do Grupo com a União Federal e com o Estado de Pernambuco supera os R\$ 415 milhões, acrescido por uma enorme dívida trabalhista;
- 11.2. A arrendatária das terras, a Agropecuária Mata Sul, tem como sócio oculto e controlador o Sr. Guilherme Maranhão (que se autodenomina o seu "consultor econômico"), o qual é sucessor e foi dirigente de outra empresa em estado falimentar, a conhecida Usina Estreliana, titular de um passivo fiscal, previdenciário e trabalhista ainda maior do que a do Grupo Frei Caneca, conforme se pode verificar no seu Processo de Recuperação Judicial que tramita na Comarca de Ribeirão (nº 0000363-11.2019.8.17.3190);
- 11.3. Os Agricultores(as) violados pelo Representado, por sua vez, são pessoas pobres e honradas que, em virtude da regressividade do sistema tributário brasileiro, a cada vez que compram um pão, um alimento, um produto, ou adquirem qualquer bem, pagam regularmente os tributos devidos, que já se encontram embutidos nos preços das mercadorias que lutam para conseguir comprar, com o sacrifício e com o trabalho diário em suas lavouras, agora molestadas arbitrariamente.
12. Ora, além de injustificável do ponto de vista legal e da relevante função de uma autoridade policial, é ainda mais absurdo e inexplicável que o Representado, um agente público, atue para favorecer e para beneficiar empresas envolvidas com sonegação contumaz e responsáveis por lesões enormes ao Erário Público, em desfavor de cidadãos que cumprem com o seu dever frente ao mesmo Erário, que é a única fonte de custeio do Estado e da remuneração digna e honesta aos servidores públicos que cumprem com as suas funções tão relevantes e essenciais para a sociedade.
13. Assim, a Usina Frei Caneca e as suas sucessoras JAMAIS cumpriram a sua obrigação legal de pagar os seus débitos trabalhistas com esses trabalhadores moradores de Fervedouro e com centenas de outros ex-trabalhadores(as), apesar de inúmeras sentenças transitadas em julgado na Justiça do Trabalho.
14. Além das terras do Engenho Fervedouro, também pertencem historicamente à antiga Usina Frei Caneca os engenhos Laranjeiras, Barro Branco, Jaqueira, Caixa D'água, Guerra e Várzea Velha, totalizando uma área de aproximadamente 5.000 hectares que, por sua vez, corresponde a cerca de 60% da área do município de Jaqueira. Toda essa área, em dezembro de 2013, foi arrendada ao advogado da Usina, o Sr. Luiz de Sá Monteiro. A partir dessa data, tiveram início as primeiras turbações às posses antigas das famílias moradoras em todos esses imóveis.
15. Posteriormente, em fevereiro de 2018, o citado advogado arrendatário realizou uma cessão do arrendamento daquelas áreas, incluindo o Engenho Fervedouro, para a empresa Negócio Imobiliária S/A, atualmente denominada Agropecuária Mata Sul S/A - AMS.

16. Esse contrato de arrendamento e o contrato que possibilitou a sua cessão são bastante polêmicos e controversos, pois embora envolvam uma extensa área em uma região das mais férteis do Estado, foi arrendada pelo irrisório valor anual de aproximadamente R\$ 18 mil, totalmente fora dos padrões usuais no mercado. Mais estranho ainda nesse arrendamento, foi a previsão contratual para o seu valor anual somente ser pago após 40 (quarenta) anos, período no qual ficará isento de renda. Ou seja, um arrendamento praticamente gratuito, como se verifica do anexo (**Anexo 3**). São grandes as evidências de que tal arrendamento foi uma simulação para dificultar o trâmite e a eficácia das pesadas execuções judiciais de natureza tributária, previdenciária e trabalhistas, de há muito ajuizadas para recebimento do milionário passivo da usina proprietária e suas coligadas.
17. Desde então, ocorreu o agravamento do conflito fundiário e social, na medida em que a empresa cessionária passou a avançar, de forma violenta e truculenta, sobre as áreas de posse antiga dos Agricultores (as).
18. Em março de 2018, a empresa ajuizou a Ação de Reintegração de Posse nº 0000082-63.2018.8.17.2940 contra a comunidade residente no Engenho Fervedouro. Nessa ação, a empresa obteve uma liminar que UNICAMENTE a autorizava a se reintegrar na posse das áreas consideradas pelo Juízo como não utilizadas pelos Agricultores(as), **ficando resguardadas as posses antigas dos mesmos**.
19. Entretanto, a empresa AMS passou a fazer uma utilização indevida dessa liminar, agindo apoiada por funcionários fortemente armados - alguns ligados à Polícia Militar de Alagoas e organizados em empresas clandestinas de segurança privada, enfim, com uma verdadeira milícia privada - para intimidar e ameaçar os antigos posseiros, com o intuito de forçá-los a abandonar o imóvel, as suas moradias e lavouras.
20. Nesse ambiente de tensão que impôs, e sem qualquer respaldo em autorização judicial, a empresa AMS adotou repetidas práticas lesivas e violentas, a exemplo, dentre outras agressões, da destruição sistemática de inúmeras lavouras dos Agricultores(as); das ameaças pessoais; da pulverização aérea de agrotóxico atingindo as lavouras e as pessoas integrantes da Comunidade. Culminou, em 23.04.2020, com uma tentativa de homicídio contra o agricultor Ernande Vicente Barbosa da Silva, de autoria do Sr. Guilherme Maranhão, auto-denominado "consultor econômico" da empresa AMS e, ao que fica óbvio pela sua posição de mando, o sócio oculto da empresa e o seu verdadeiro proprietário. Este outro atentado violento à vida foi objeto de mais um Boletim de Ocorrência negligenciado e não apurado pelo Representado, o BO nº 20E0175000127, ora anexado (**Anexo 04**).
21. Todas essas iniciativas ilegais e violentas de autoria da empresa AMS foram objeto de apresentação e do registro de 19 (dezenove) Boletins de Ocorrência à Autoridade Policial (**Anexo 02**), por parte dos Agricultores(as) violados. Todavia, **NENHUM** desses BO's gerou inquéritos, investigações ou demais providências de que se tenha qualquer notícia, o que constituía dever funcional.

- do Representado. Destaque-se que também houve a instauração de Inquérito Civil nº 2018/135736 (10179389) pela Promotoria Agrária do Estado de Pernambuco.
22. Ainda em relação ao processo judicial em curso no Poder Judiciário, é também importante informar a essa Corregedoria-Geral o seguinte :
- 22.1. Como sinal claro do interesse público envolvido no litígio, em razão das execuções fiscais ajuizadas pelo Estado de Pernambuco, há posição formal na citada Ação Possessória, por parte da Procuradoria Geral do Estado, requerendo admissão naquele Feito e manifestando interesse no imóvel, conforme a Petição ora anexada (**Anexo 05**);
- 22.2. No seu último posicionamento na ação possessória em questão, o Ministério Público de Pernambuco, em cota de 21.07.2020, requereu a sustação da liminar do TJPE por entender haver "impossibilidade de cumprimento da medida em face da ausência de substrato documental geográfico", bem como requerendo "a nulidade dos atos processuais praticados a partir da CITAÇÃO a fim de que esta seja regularizada com CITAÇÃO PESSOAL de todos os ocupantes", conforme se verifica do anexo documento (**Anexo 06**);
- 22.3. Por último, é relevante trazer ao conhecimento a decisão judicial do Juízo Competente agendando a perícia judicial para identificar e aferir as áreas das posses antigas dos Agricultores(as) e se existem áreas em que a empresa AMS pudesse atuar sem ferir os direitos legítimos, as posses antigas, as lavouras e as edificações dos mesmos Agricultores(as), conforme se depreende da leitura do documento anexado (**Anexo 07**).
23. Fique claro novamente, Respeitado Corregedor-Geral, que inexistente ordem judicial na Ação Possessória para respaldar as investidas da empresa AMS sobre as lavouras e os bens dos Agricultores(as) posseiros do Engenho Fervedouro, como ela tem feito com enorme e truculenta constância.
24. Desse modo, para obter uma ordem judicial de forma a poder investir contra aquela Comunidade ordeira e pacífica, a empresa AMS e o seu aliado, o Representado, precisavam induzir a erro o Judiciário. E FOI ISSO QUE FIZERAM, EM INDISFARÇÁVEL CONLUÍO: **inventar e simular a existência de gravíssimos crimes supostamente cometidos por pessoas inocentes e, por mais inverossímeis que fossem, postular ordem judicial para intimidar e coagir essas mesmas pessoas e toda a comunidade !!**
25. Com essa escusa finalidade, escolheram a sórdida e artificiosa narrativa de imputar crimes hediondos de tráfico de drogas, de inexistentes crimes de assassinato e de fictício crime de tráfico de armas. ESSE FOI, NA VERDADE, O EXCLUSIVO SENTIDO DO OBSCURO INQUÉRITO, REPLETO, ELE SIM, DE CRIMES DE DIVERSAS NATUREZAS !! É de irrefutável clareza, portanto, que o Inquérito foi gestado para manipular os fatos, para ferir direitos fundamentais da cidadania e para afrontar o próprio Estado de Direito, incriminando Inocentes, sem provas ou indícios, com o objetivo inidôneo de

induzir a Exma. Juíza a erro e, com isso, alcançar o propósito criminoso, comum aos agentes privados e público ora denunciado. É O QUE SERÁ EVIDENCIADO NAS SEÇÕES SEGUINTE DESTA REPRESENTAÇÃO !!

III - AS EVIDÊNCIAS CONTUNDENTES CONTRA O REPRESENTADO; AS FRAUDES PRATICADAS E A NATUREZA FORJADA DO INQUÉRITO POLICIAL

III.1 – INTRODUÇÃO

26. O Inquérito Policial, objeto da presente denúncia, foi instaurado no dia 27 de maio de 2020, através de Portaria do Representado, em decorrência do Boletim de Ocorrência nº 20E0044001335 apresentado pela Empresa Agropecuária Mata Sul, em 19.05.2020.
27. À época da instauração do referido Inquérito Policial cerca de **19 (dezenove) outros Boletins de Ocorrência** já haviam sido registrados, pelos Agricultores(as), denunciando inúmeras violências perpetradas por representantes e funcionários da mesma empresa contra os mesmos Agricultores(as), **INCLUINDO DESTRUIÇÃO DE LAVOURAS, AMEAÇAS E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO !!!**. Esses Boletins de Ocorrência, ora anexados (**Anexo 02**) relatam crimes e diversos ilícitos praticados pela AMS e requerem providências policiais há mais de 02 (dois) anos !!! **SÃO ANTERIORES AO BOLETIM DA EMPRESA QUE SERVIU DE PRETEXTO PARA O INQUÉRITO FORJADO E ORA DENUNCIADO !!**
28. Ora, Ilmo. Corregedor-Geral, numa atitude estranha e injustificável para um agente público, **QUE DEVE SER RECEBIDA COMO UMA VERDADEIRA CONFISSÃO DE SUA PARCIALIDADE**, a Autoridade Policial Representada, o senhor Delegado Flávio Marcel Sorolla, **JAMAIS** instaurou um só Inquérito Policial, ou mesmo adotou alguma providência investigativa de que se tenha conhecimento, por mínima que fosse, relativamente às quase duas dezenas de Boletins de Ocorrência apresentados pelos Agricultores(as), os quais contêm denúncias e pedidos de providências referentes a incontáveis ações delituosas, ameaças e crimes praticados por integrantes da citada Empresa.

III.2 – A PARCIALIDADE E AS DEFICIÊNCIAS EVIDENCIADAS JÁ NA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL DENUNCIADO

29. Desde o momento da instauração do Inquérito Policial, o Representado não conseguiu disfarçar a sua gritante ausência de imparcialidade e de isenção (ou mesmo nem se preocupou em disfarçar). Com efeito, os seguintes aspectos já tornaram óbvio e frontal, na largada, o propósito escuso de favorecer a empresa, a saber :

- 29.1. O Representado instaurou o seu Inquérito Policial após negligenciar, se omitir e não adotar os procedimentos cabíveis perante os 19 (dezenove) Boletins de Ocorrência através dos

quais os Agricultores(as) denunciaram e pediram providências policiais relativamente a violências, danos e ameaças que sofreram (**Anexo 02**);

29.2. Já na Capa do Inquérito Policial (**Anexo 08**) está registrada, de forma indelével, a motivação do Representado direcionada para favorecer a empresa AMS, como se lê textualmente no “campo próprio” : **“PRINCIPAL MOTIVAÇÃO : CONFLITO FUNDIÁRIO”** (sem grifos no original). Ora, a experiência policial consagrou a máxima de que “não há crime perfeito”. Confirmando essa conhecida frase, se constata logo na folha de rosto do IP, que o principal alvo do Representado era o **“conflito fundiário”** e não investigar e apurar os crimes hediondos (inexistentes) que foram falsamente imputados a inocentes, a saber tráficos de droga e armas, de cárcere privado, de assalto e até homicídio. Ora, como se constata, na folha de rosto ficaram as digitais do crime e do seu autor, como uma confissão : incidir no **“Conflito Fundiário”** existente entre os Agricultores(as) e a AMS para favorecê-la por meio de acusações falsas contra os Agricultores(as) contra os quais ela litiga, para tentar obter autorização judicial por indução a erro da Justiça, para o que se tornavam necessárias e indispensáveis as falsas e manipuladas imputações penais, já que no processo possessório inexistente autorização judicial para a autoridade policial agir como agiu;

29.3. Ainda na Capa do indigitado Inquérito Policial, outra barbaridade se constata : No campo destinado à **“TIPIFICAÇÃO”**, em que estariam incursos os investigados, está anotado : **“Art. 71 da Lei nº 8.078/1990”**. Esta lei federal relevante é bastante conhecida sob o nome de “Código de Defesa do Consumidor”, pois este é o seu essencial objeto, e o seu artigo 71 trata do crime de quem utiliza “... na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”;

29.4. Aliás, esse enorme despreparo e displicência, bem próprios em quem desvirtua a relevante missão de um policial, se reproduziu na própria Portaria que instaurou o malsinado Inquérito Policial. Com efeito, na sua introdução, consta que tomou ciência que ocorreu **“o crime tipificado como Art. 71 da Lei 8.078/1990”** e atribuiu a sua autoria ao agricultor inocente que denomina de **“Nando do Maracujá” !! (Anexo 09) ;**

29.5. As excrecências procedimentais do absurdo Inquérito Policial, prosseguem, já no seu início, com os depoimentos inverídicos e levianos do gerente Alison, do chefe de segurança Maurício e dos seguranças Thiago e Amauri. As falsidades de seus conteúdos são abordadas mais abaixo. Nesta introdução merece destaque outro

absurdo : esses 04 depoimentos foram colhidos no dia 12 de maio, MAS TODOS ELES SE REFEREM A FATOS QUE OS TERMOS LOCALIZAM EM DATA POSTERIOR, A SABER, NO DIA 23 DE MAIO ! Ora, não há justificativa idônea que possa respaldar tamanha imprecisão em um procedimento policial formal, quando se está tratando de graves acusações e maculando a honra de pessoas inocentes. Esses depoimentos foram assinados por Delegado, por Escrivão e por Depoentes, com imenso desleixo, sem ninguém conferir o que digitou e/ou o que afirmou q/ou subscreveu !!

- 29.6. Por último, nessa fase introdutória dedicada aos registros sobre as imperfeições e as evidências de construções fictícias e manipuladoras já na fase inicial do Inquérito Policial, salta aos olhos, e indigna, um Relatório de Investigações Policiais que, como se verifica no anexo documento (**Anexo 11**), foi **APÓCRIFO**, sem indicar os policiais responsáveis, sem detalhar as provas ou indícios para respaldar as gravíssimas imputações que promoveu. Um relatório completamente desprovido de quaisquer elementos que indiquem terem sido reais as investigações e não apenas a simulação de uma etapa procedimental que era um pressuposto para poder instruir uma Representação à Exma. Juíza e para induzi-la a erro;
30. Portanto, Respeitado Corregedor-Geral, já na formatação inicial do Inquérito Policial denunciado estão presentes, de forma inequívoca, as evidências e as provas de que este Inquérito foi uma tenebrosa, imperfeita, apressada e manipulada "**linha de montagem**" (1) para criminalizar e macular a honra de pessoas inocentes; (2) para acolher e reproduzir falsas acusações; (3) para elencar crimes graves, embora inexistentes no caso concreto; (4) com desleixo procedimental injustificável diante as formalidades fundamentais de um Inquérito; (5) falseando investigações que não foram realizadas, para dar aparente respaldo à incriminação favorecedora da Empresa; (6) com tipificação penal esdrúxula e aleatória na Portaria que o instituiu; (7) com desleixo e displicência injustificáveis nas datas colocadas nos depoimentos, que não conferem, nem respeitam a linha do tempo.
31. Iniciando dessa forma precária, o famigerado Inquérito Policial, com tantas imperfeições, o Representado praticou várias outras graves ilegalidades e crimes, como se expõe e se fundamenta nas Seções seguintes desta Representação.

III.3 – OS DEPOIMENTOS E AS FALSAS IMPUTAÇÕES DE CRIME

32. No dia 12.05.2020 foram tomados, por termo, os depoimentos de funcionários e a declaração de dirigente da Empresa AMS. Todos eles repletos de acusações graves e vazias de comprovação a respeito dos Agricultores(as). Nesses depoimentos, sem quaisquer provas ou indícios, os Depoentes e o Declarante,

com enormes falsidades e baseando-se numa narrativa frágil de “ouvir falar”, imputam insidiosamente que os Agricultores(as) moradores do Engenho Fervedouro estavam envolvidos com tráfico de drogas e de armas e até com homicídios, conforme se vê abaixo e na leitura dos termos anexos (**Anexo 10**).

33. Com efeito, destacamos os seguintes trechos dos depoimentos e do termo de declarações, todos com o conteúdo sincronizado e com um “script” arranjado, como uma “cantilena” afinada, mas bastante leviana :

33.1. De Alison Manoel da Silva, que se identificou como gerente agrícola : “...QUE identifica ainda como participantes do violento grupo as pessoas de “... BRANCO, **dono de um bar que serve também como ponto de drogas...**” e no final “... **Que espera que alguma providência seja tomada**”;

33.2. De Maurício Jacinto de Santana, que se identificou como chefe de segurança : “... QUE, **pelo que falam, essas pessoas são envolvidas no tráfico de drogas,** por isso não querem luzes nem câmeras no local...” e no final “**Que espera que alguma providência seja tomada**”;

33.3. De Thiago da Silva Fernandes, que se identificou como segurança : este foi o único depoimento que não imputou acusações falsas de tráfico de drogas, de armas e outros crimes, declarando que tinha ingressado no serviço há poucos meses (abril de 2020) e se limitou a relatar a sua versão sobre aspectos do conflito fundiário;

33.4. De Amaury Saraiva da Silva, que se identificou como encarregado de turma : “... Que já **teve notícias de que eles possuem armas de fogo e também traficam drogas na área** e é por isso que não querem que se coloquem as câmeras...” e, no final “... **Que gostaria de ver alguma providência ser tomada em relação a isso.**”;

33.5. De Guilherme Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, que se identificou no termo de declarações como consultor econômico : “... Que **tem notícia de que essas pessoas que estão promovendo os citados atos de violência estão envolvidas com crimes graves como tráfico de drogas, tráfico de armas, roubos e até homicídios ...**” e no final “... que sofreu e **espera que a Justiça resolva essa situação**”.

(Sem grifos e negritos no original)

34. Salvo o novato Thiago, todos os outros 04 (quatro) depoentes concluem com o mesmo bordão : “... **que espera que alguma providência seja tomada**” ou, no caso do auto-intitulado consultor, que “ **espera que a Justiça resolva essa situação**”. E, como se viu no Inquérito, o Representado tomou **as providências**.”

ilegais que escolheu adotar, para atender o que a Empresa demandava : simulou crimes dos Agricultores(as), induziu a Justiça a erro e montou uma operação policial violadora de direitos. Resta óbvio que, com inegável parcialidade, o Representado atendeu ao pleito da AMS por "providências", apesar de, para tanto, ter cometido uma imensa coleção de crimes, como demonstrado nesta Representação.

35. De fato, não podendo atuar quanto ao conflito fundiário, porque (1) o mesmo se encontra sob a tutela do Poder Judiciário e porque (2) no processo possessório o Representado não encontraria respaldo judicial para favorecer e para atender a AMS na sua cobrança por "providências", a única saída encontrada pelo delegado denunciado restou evidente nos autos do deficiente inquérito policial, a saber : fraudar graves acusações criminais contra os Agricultores(as) para, com isso, mesmo sem provas e sem indícios, tentar induzir a Justiça a erro e obter autorização judicial para intimidar e coagir os Agricultores(as) acusados e toda uma comunidade inocente para favorecer a AMS. Então, ficou óbvio que o Representado escolheu atender ao pleito empresarial por "providências" e, por vias transversas e ilegais, escolheu interferir no "conflito fundiário" em favor da empresa.
36. É O QUE FICA ÓBVIO NAS ETAPAS SEGUINTE DO INQUÉRITO POLICIAL CLARAMENTE MANIPULADO E DIRECIONADO (a falta de investigações, de provas, de indícios e a representação mentirosa ao Poder Judiciário), como se demonstra nos itens subsequentes.

III.4 – A INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E A SIMULAÇÃO DE RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

37. Para citar as gravíssimas e levianas imputações dos integrantes da AMS e, especialmente, do auto-intitulado consultor, o Sr. Guilherme Maranhão, crimes hediondos estariam sendo praticados pelos Agricultores(as), como se constata literalmente na sua leviana acusação : "... tráfico de drogas, tráfico de armas, roubos e até homicídios".
38. Não estivéssemos diante de um conluio criminoso entre os falsos acusadores e o Representado, em condições normais inerentes à relevante missão institucional da Polícia, a Autoridade encarregada da jurisdição deveria, no mínimo, (1) apurar melhor as graves imputações constantes dos depoimentos e da declaração dos integrantes da empresa, buscando confirmações, provas ou mesmo indícios quanto às acusações que eles proferiram, não se satisfazendo com o que o mero "ouvi falar"; (2) investigar os fatos profundamente, inclusive ouvindo os acusados de crimes tão hediondos, até mesmo pela falta gritante de verossimilhança das acusações, na medida em que os crimes elencados estariam supostamente sendo praticadas por membros de uma comunidade que há décadas tem conduta invariavelmente pacífica e ordeira; (3) no mínimo, também consultar o banco de dados da SDS, juntando aos autos, os comprovantes dos antecedentes criminais e/ou condenações que estariam pesando sobre os supostos praticantes de crimes tão graves como "... tráfico de drogas, tráfico de armas, roubos e até homicídios".

39. Mas nada disso fez o Representado !! Pelo contrário, negligenciou o dever de investigar, como fica evidente no Inquérito Policial denunciado, o qual foi instruído com flagrantes debilidades e lastreado apenas em declarações de funcionários da empresa, forjando acusações severas de práticas dos crimes de formação de quadrilha, de cárcere privado, de tráfico de drogas e de armas, de “roubos” e “até homicídios”.
40. Com efeito, neste particular, também o Relatório de Investigações Policiais é um poderoso libelo acusatório das fraudes e ilícitos praticados pelo Representado ! De fato, instaurado o Inquérito em 27.05.2020 as investigações policiais foram supostamente concluídas em apenas 08 (oito) dias, precisamente no dia 04.06.2020 que é a data do malfadado Relatório de Investigações Policiais, que ora é anexado à presente Representação (**Anexo 11**).
41. Ora, MM. Corregedor Geral, esse Relatório de Investigações Policiais é (1) APÓCRIFO, (2) declara que as diligências foram realizadas para atender “determinação VERBAL” do Representado; (3) não indica quais os policiais que foram responsáveis pelas investigações, (4) não detalha que diligências e investigações foram levadas a cabo e (5) a sua autoria é atribuída a um “Setor de Investigação”. Ou seja, não contém qualquer elemento comprovador de que as diligências e investigações foram reais e efetivamente realizadas. Pelo contrário, o seu conteúdo registra os seguintes pontos, que revelam, com enorme probabilidade, a sua natureza fictícia e simulada :
- 41.1. Inicia declarando, sintomaticamente que “das diligências realizadas **resultaram confirmadas as denúncias feitas por vítimas e testemunhas nos autos do inquérito citado**”. Ou seja, afirma que teriam sido confirmados, convenientemente, os depoimentos prestados pelos integrantes da AMS, com acusações falsas, levianas e sem provas !!;
- 41.2. Cita que “**oitivas informais de moradores locais**” confirmaram que na localidade “**frequentemente transitam homens portando armas de fogo e facões**”. Em seguida, o indigitado Relatório segue reproduzindo, em rigorosa literalidade, a narrativa e a versão dos integrantes da AMS (ações de depredação de bens da empresa; promoção de ações criminosas por “homens, mulheres” e registra o absurdo de que até por “crianças”; ameaças de morte, etc, etc);
- 41.3. Em seguida, para coroar a estratégia criminosa, parcial e favorecedora da AMS, o Relatório apócrifo registra “... **conseguimos confirmar que alguns desses homens estão envolvidos no tráfico de drogas local**”, deixando no ar, ainda, a insidiosa indicação de que existe um “tráfico local” por e para uso de uma comunidade de camponeses (as);

41.4. Essas diligências e investigações que não são especificadas, evidenciando que são simuladas e fraudulentas, ainda teriam, segundo o absurdo relatório, confirmado que **“os ataques à Fazenda Jaqueira estão ocorrendo porque esse grupo não quer o desenvolvimento das atividades rurais na área...”** e **“...se opõe com maior agressividade toda a vez que são instalados postes de iluminação e principalmente câmeras de vigilância no local”**. Ou seja, “oitivas informais” e “investigações”, que não são detalhadas e especificadas, teriam confirmado mais uma vez, DE FORMA EXATA E LITERAL, mais um outro relato dos integrantes da AMS, com isso dando mais um passo no lamentável terreno do crime planejado, em conluio por Empresa e por Representado, para CRIMINALIZAR INOCENTES E PREPARAR A FASE SEGUINTE DE INDUZIR A JUSTIÇA A ERRO;

41.5. Por fim, o fraudulento Relatório é concluído registrando que **“...conseguimos qualificar...”** os **“...líderes desse grupo”**, relacionando EXATAMENTE os mesmos nomes daqueles Agricultores(as) que foram falsamente acusados pelos integrantes da AMS, em seus depoimentos e declaração constantes do forjado Inquérito Policial. Destaque-se que a precariedade foi tanta e foi tamanha a ausência de investigação que, na conclusão desse insólito Relatório, foi atribuído ao agricultor BRANCO a propriedade de um **“bar suspeito de ser ponto de venda de drogas”**, QUANDO O CITADO CAMPONÊS JAMAIS POSSUIU QUALQUER BAR !! (mas como essa aleivosia constou do depoimento do gerente Alison, o Representado recebeu a falsa acusação como verdade absoluta, atribuindo-lhe “fé de ofício” e fez registrar no Relatório, com mais uma mentira indisfarçável, que o inocente por ele acusado era **“dono de um bar suspeito de ser ponto de venda de drogas”**).

42. Apenas 04 (quatro) dias após a data do insólito Relatório de Investigações Policiais, o Representado deu mais um passo na sua trama criminoso de falsear acusações e de manipular um Inquérito Policial. Foi quando apresentou, no dia 08.06.2020, uma **REPRESENTAÇÃO** à Exma. Juíza da Comarca, para induzir a Justiça a erro no que, infelizmente, teve êxito, embora parcial, conforme se verifica no documento em (**Anexo 12**), embora o Ministério Público não tenha sido convencido e tenha manifestado a sua oposição às prisões (**Anexo 13**). É o que se demonstra na Seção subsequente.

III.5 – A REPRESENTAÇÃO MANIPULADA : A INDUÇÃO DA JUSTIÇA A ERRO

43. Na sua Representação ao Poder Judiciário, o Representado deu continuidade às suas ilegalidades para favorecer a empresa AMS e para criminalizar os Agricultores(as), claramente inocentes de todos os crimes a eles imputados no absurdo procedimento investigatório. Com efeito, sem investigações idôneas,

sem provas, sem indícios, apenas reproduzindo a falsa e tendenciosa narrativa dos integrantes e dirigentes da empresa, o Representado induziu a Justiça a erro, arguindo o seguinte :

- 43.1. Nos 07 (sete) primeiros parágrafos de sua petição à Exma. Juíza, o Representado reproduziu, mais uma vez literalmente, a versão dos integrantes e dirigentes da citada empresa, relativamente ao conflito fundiário, conforme constante dos depoimentos e declaração já acostados (**Anexo 12**), cujo teor os Subscritores da presente Petição entendem desnecessário transcrever novamente. Até porque são fatos já relatados no processo possessório e sobre os quais a Exma. Juíza ainda não proferiu decisão ou externou qual a sua interpretação a respeito. Destaque-se, apenas, que o Representado mentiu, outra vez, nesses parágrafos iniciais ao tentar atestar a veracidade da narrativa da AMS quanto aos fatos que relatou, pontuando frases falsas do tipo **“conforme apurado”** (e nada apurou, como demonstrado acima), bem como de que estava evidenciada **“a urgente necessidade de intervenção do Estado para restaurar a ordem no local”**. Ou seja, mais uma vez o Representado não disfarçou - pior ainda, confessou - a sua subalternidade à empresa e a sua determinação de colocar indevidamente o Estado e as suas instituições para favorecer a parte poderosa do litígio em curso;
- 43.2. Foi no oitavo parágrafo de sua Representação à Exma. Juíza, que o Representado incorreu, de modo mais inequívoco, no crime contra a Administração da Justiça, por tentativa de induzi-la a erro, ao afirmar de forma inverídica e desavergonhada que :

“Contra alguns elementos da citada quadrilha pesam ainda indícios da prática de tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo, a exemplo de dois homens conhecidos até o momento pelas alcunhas de “BRANCO” e “MAICON”. A atividade ilícita desenvolvida na Fazenda Jaqueira, com a movimentação de grande número de trabalhadores, colocação de iluminação e câmeras de vigilância atrapalharia o tráfico de drogas local, gerando essas reações violentas no sentido de afastar os trabalhadores e paralisar as atividades desenvolvidas na fazenda”.

(sem grifos e negritos no original)

- 43.3. Declarou, como a leitura deixa bastante claro, que havia **“indícios”** desses crimes tão graves e não demonstrou quais eram tais indícios! Nem sobre os crimes em si, nem sobre a autoria que falsamente imputou! Não satisfeito, nos parágrafos seguintes de sua petição (o nono e o décimo parágrafos), o Representado

continuou faltando com a verdade, com a afoiteza de quem não é atento aos próprios deveres e à lei :

“Muito embora as investigações estejam adiantadas, com suspeitos e motivação determinados, faltam ainda, a nosso sentir, outros elementos de prova necessários à conclusão das investigações ...”

“... Assim, por ser medida imprescindível para concluir as investigações, produzindo provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, ressaltando haver no caso indícios da prática de graves crimes como cárcere privado, tráfico de drogas e formação de quadrilha que autorizam a decretação da medida cautelar, vimos perante V.Exa representar pela PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, dos nacionais conhecidos por ...”

(sem grifos e negritos no original)

- 43.4. Ora, Respeitado Corregedor-Geral, o próprio Inquérito Policial evidencia, como demonstra a sua mera leitura e a presente Representação, que não ocorreram “**investigações**”, muito menos que elas estivessem “**adiantadas**” e, menos ainda, que estivessem dependendo de “**medida imprescindível para concluir as investigações, produzindo provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, ressaltando haver no caso indícios da prática de graves crimes**”. Ou seja, contém uma série de mentiras sucessivas para induzir a Justiça a erro, pois a Exma. Juíza foi colocada, pelo Representado, frente à hipótese, formalmente apresentada, de que supostas e idôneas investigações apontavam para a prática de diversos crimes hediondos, cuja autoria estaria carente apenas de medidas cautelares para serem provados, a saber, medidas extremas como prisões e buscas em residências, que se revelaram abusivas, ilegais e desnecessárias, como se demonstra na Seção seguinte destinada a detalhar as ilegalidades cometidas no dia 16.06.2020;
- 43.5. Apesar de tudo isso, foram deferidos, parcialmente, os pedidos do Representado ao Judiciário. De fato, com o parecer contrário do Ministério Público em relação às prisões temporárias (Anexo 13), foi emitida uma ordem judicial (**Anexo 14**) para a prisão temporária de José Severino Elias da Silva e de Adson Michael da Silva, embora o Representado tenha requerido a prisão por 30 dias de outros 08 inocentes, bem como a Busca e Apreensão nos seguintes imóveis :

- **Residências** de José Severino Elias da Silva, Josenildo Cícero da Silva, Adailton José Santana, Adson Michael da Silva, Ernande Vicente Barbosa da

Silva, Severino dos Ramos Sena Ferreira, Cícero Bernardo da Silva, José Adriano de Andrade, Edeilson Alexandre Fernandes da Silva, "Maria da Associação;

- Na sede da Associação Comunitária do Engenho Fervedouro;
- No "Bar de José Severino Elias da Silva".

43.6. Merece destaque, ainda, que a Autoridade Policial Representada requereu a prisão temporária de TODAS as pessoas meramente citadas nas declarações realizadas por dirigentes e funcionários da empresa AMS, sem provas e sem indícios, nunca é demais repetir!!

43.7. Nesta parte, MM. Corregedor-Geral, além de não individualizar as condutas, o Representado, em seus deficientes Inquéritos e Representação, não justificou os motivos para as prisões, como é pressuposto legal e procedimental. Com efeito, é cediço que a prisão temporária deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Os requisitos são os previstos no Art. 1o, Incisos I, II e III, da Lei no 7.960/1989 : 1) ser imprescindível para as investigações do inquérito policial; 2) o indiciado não ter residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; ou 3) quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes elencados nas alíneas "a" a "p", do inciso III, do citado Art. 1o. O descumprimento, pelo Representado, de todos esses requisitos legais, bem como sua negligência perante eles, é mais um elemento que caracteriza, de maneira irrefutável, a sua suspeição, a sua parcialidade e a sua notória falta de isenção.

44. A desídia e o dolo policial na condução do inquérito, tão repleto de ilegalidades e de ilícitos, resultou numa megaoperação policial, no dia 16.06.2020, também ela um amontoado de arbitrariedades e de violações a direitos constitucionais, como se demonstra na Seção a seguir.

IV - A OPERAÇÃO POLICIAL : AS ARBITRARIEDADES E OS ILÍCITOS NA EXECUÇÃO DAS BUSCAS E APREENSÕES, DAS PRISÕES E DAS CONDUÇÕES COERCITIVAS

45. Em preliminar, registre-se que as arbitrariedades e os ilícitos cometidos na operação policial de 16.06.2020 (buscas e apreensões, prisões e conduções coercitivas ilegais e arbitrarias), possuem dois fundamentos que configuram a sua ilicitude e a sua violação a direitos fundamentais, a saber :

- 45.1. **O primeiro fundamento** se baseia em todos os motivos expostos nos itens anteriores onde se demonstrou as nulidades e as manipulações na instauração do Inquérito Policial em questão, na sua instrução manipulada, inclusive na Representação formulada pelo Representado à Exma. Juíza, Ou seja, a megaoperação policial já nasceu viciada porque foi gestada e construída a partir das graves e artificiais ações e omissões do Representado, com as quais a operação foi antecedida, preparada e viabilizada, sem provas, sem indícios e eivados de nulidade e manipulações;
- 45.2. **O segundo fundamento** se baseia na megaoperação policial do dia 16.06.2020, **em si mesma considerada**, a qual conteve outras absurdas e inaceitáveis violações praticadas pela Autoridade Policial, sendo este segundo aspecto o objeto deste Item da presente Representação.
46. Com efeito, por volta das 16h, do dia 16 de junho de 2020, em pleno contexto do necessário isolamento social para a contenção da pandemia, cerca de 12 (doze) viaturas da Polícia Militar deslocaram-se para a área de moradia da maior parte da comunidade do Engenho Fervedouro, com o objetivo de dar suporte à Polícia Civil no cumprimento de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão.
47. Para a realização dessa operação, foram articuladas, pelo Representado, o apoio da 13ª Delegacia Seccional de Palmares, cujo titular é o delegado Dr. Ariosto Esteves, o que assegurou a presença *in loco* de pelo menos quatro outros delegados titulares de delegacias próximas: José Alexandre Amorim da Silva, Mário de Oliveira Melo Júnior e Alexandre Henrique Teófilo de Oliveira. O próprio delegado chefe da Seccional deslocou-se para a área para participar da operação.
48. Na ocasião, José Severino Elias da Silva foi preso e conduzido algemado, bem como foram vasculhados 11 (onze) imóveis, alguns dos quais sequer constavam na Decisão judicial autorizativa, precisamente 05 (cinco) imóveis que ultrapassavam os poderes concedidos pelo mandado judicial, os quais estão relacionados mais adiante nesta Petição.
49. Evidenciando as denúncias desta Representação de que a operação teve apenas a finalidade de favorecer a Empresa Agropecuária Mata Sul, já na manhã do dia seguinte, em 17 de junho de 2020, declarando que a medida segregadora não era "**mais necessária**", o Delegado Flávio Marcel Sorolla, a mesma Autoridade Policial que requereu a decretação das prisões temporárias, solicitou a sua revogação à Exma. Magistrada, o que foi deferido no mesmo dia.
50. Do mesmo modo, Adson Michael da Silva, que também teve a prisão decretada e estava trabalhando fora de Fervedouro no momento da operação, apresentou-se espontaneamente na Delegacia na quinta-feira, dia 18.06.2020, demonstrando colaboração com as investigações policiais, apesar do conteúdo

despropositado e ilegal das mesmas. Preso, Adson Michael foi ouvido e, antes mesmo de ser conduzido ao presídio, o Representado solicitou a revogação da prisão à Magistrada, o que foi deferido prontamente.

51. Ou seja, os próprios resultados do Inquérito Policial são uma prova incontestável do seu caráter desnecessário, artificial e despropositado pois, como é óbvio, se os Detidos tivessem qualquer periculosidade, ou antecedentes criminais ou fosse constado qualquer ilícito da parte deles, não teriam sido libertados imediatamente. Sobretudo em razão de serem acusados de crimes de profunda gravidade e periculosidade. Além disso, as buscas e apreensões arbitrárias nada encontraram para respaldar as acusações tão pesadas de tráfico de drogas, de armas e de diversos outros crimes, falsamente imputadas, pelo Representado, em evidente conluio criminoso com os integrantes da citada Empresa.
52. A seguir, de forma detalhada, são expostos todos os elementos referentes à postura da Polícia Civil na operação policial do dia 16.06.2020, o que concorre para atestar os abusos de poder na atuação policial questionada e a parcialidade e arbitrariedade com que a Polícia, em especial o Representado, conduziu as diligências investigatórias, baseadas tão somente nas notícias falsas e levianas apresentadas por representantes da empresa, a qual vem sendo favorecida indevidamente por ele, Representado.

IV.1 – AS FLAGRANTES ILEGALIDADES NAS PRISÕES TEMPORÁRIAS E NAS BUSCAS E APREENSÕES EM IMÓVEIS NÃO AUTORIZADOS

53. Baseado apenas em falsos e direcionados depoimentos dos representantes da empresa AMS, o Representado, dentre várias omissões, sequer foi capaz de averiguar a titularidade de um bar erroneamente atribuída a José Severino Elias da Silva ("Branco") pelos integrantes da citada Empresa. Assim, de forma imprecisa e displicente, imputou a propriedade do bar ao mesmo e, pior, alegou na Representação que o bar era ponto de venda de drogas.
54. Com efeito, o agricultor Branco não possui bar algum !!. Apenas reside próximo a um bar pertencente a um outro posseiro, de nome Otávio, que sequer foi mencionado no malsinado Inquérito Policial, embora tenha tido a sua casa ilegalmente invadida e vasculhada na operação policial, como se denuncia e se demonstra adiante.
55. Outra grave ilegalidade do Representado é ter planejado, com dolo, a operação do dia 16.06.2020. para envolver a realização de Busca e Apreensão nos seguintes imóveis **QUE NÃO SE ENCONTRAVAM ALCANÇADOS PELA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E NELA SEQUER FORAM CITADOS** :
 - 55.1. Na residência de Maria Lúcia Rodrigues;
 - 55.2. Na residência de Otávio José Fernandes;
 - 55.3. Na residência de Valderice Severino da Silva;

- 55.4. No bar de Otávio José Fernandes; e,
- 55.5. No bar de Severino dos Ramos Sena Ferreira.
56. Essas violações constituem grave crime de abuso de autoridade, além de outros, como é evidenciado na Seção dedicada à fundamentação jurídica desta Representação. **Destaque-se que, embora arbitrárias e criminosas, NADA foi encontrado nas buscas nesses imóveis.**
57. Antes da busca ilegal na sua residência, Valderice Severino da Silva se identificou ao Delegado Mário de Oliveira Melo Júnior, informando que não morava nenhuma Maria naquela residência, apenas ela, o seu esposo e os filhos. De nada adiantou, pois naquele dia absurdo, as autoridades policiais não se pautavam por ordem judicial, nem respeitavam a inviolabilidade constitucional da casa de Valderice, à semelhança de todo e qualquer cidadão brasileiro.
58. Por sua vez, Severino dos Ramos Sena Ferreira ("Galego"), teve o bar de sua propriedade como alvo de busca e apreensão, quando a decisão judicial **autorizava apenas a busca em sua residência.** Registre-se que o bar é plenamente regular e funciona autorizado por alvará municipal.
59. Quanto a Otávio José Fernandes, dono do bar erroneamente atribuído ao agricultor Branco, teve a sua residência e o seu bar devassados e vasculhados, em busca e apreensão ilegal, embora a pessoa de Otávio sequer tenha sido mencionada ao longo do Inquérito Policial.
60. Por sua vez, na casa de Maria Lúcia Rodrigues foi realizada uma busca ilegal, sem autorização judicial, com o suporte de quatro viaturas, das quais saíram 3 (três) policiais de armas em punho, apontando para ela, Maria Lúcia, e para os seus três filhos (de 12 anos, de 16 anos e de 22 anos). Apesar de serem por ela informados de que a casa de Ernande Vicente não era aquela e se localizava próxima, os policiais informaram que iriam revistar de qualquer forma. **Sem apresentar qualquer mandado de Busca e Apreensão, sempre de armas em punho e sem pedir sequer a documentação de Maria Lúcia, revistaram a casa na presença dela.** Presenciaram a operação, além dela, os seus filhos Marcelo Rodrigues Dantas, Marcela Rodrigues Dantas e a filha criança, bem como os vizinhos conhecidos por "Bató", "Severina" e "Célia";

IV.2 - AS ARBITRÁRIAS CONDUÇÕES COERCITIVAS À DELEGACIA

61. Outra gritante ilegalidade e abusiva violação ocorreu contra os agricultores(as) Valderice Severino da Silva e Josenildo Cicero da Silva os quais, após terem as suas residências revistadas, foram conduzidos coercitivamente para a Delegacia para prestar depoimento, **sem autorização judicial** e apesar de não ter sido encontrado nada de ilícito em suas moradias. Repita-se, mesmo sem existir qualquer Mandado de Condução Coercitiva contra eles.

62. Foram tantas as transgressões e as ilegalidades naquela Operação, que os Policiais ainda quiseram conduzir arbitrariamente Valderice em conjunto com os seus filhos, o que só não aconteceu porque, no último momento, uma amiga de confiança se apresentou para ficar com as crianças enquanto a mãe seria ouvida.
63. Evidenciando que tudo estava sendo feito para intimidar e para criminalizar uma comunidade tradicional, ordeira e pacífica de Agricultores(as), a Autoridade Policial, ora Representado, **simplesmente deixou de inquirir** Valderice Severino, confirmando que a sua condução coercitiva, além de ilegal, era evidentemente desnecessária, à semelhança do conjunto daquela operação planejada com a exclusiva finalidade de coagir, de intimidar as pessoas e de favorecer a Empresa. Ou seja, conduzir Valderice arbitrária e ilegalmente sob o pretexto de tomar seu depoimento, E SEQUER INQUIRI-LA, tornou o ato ilegal do Representado ainda mais absurdo e um libelo acusatório do seu propósito de intimidar e não de investigar, ou apurar, o que quer que fosse de sua alçada e do seu dever !!

IV.3 – OS INCONSISTENTES RESULTADOS DA OPERAÇÃO COMPROVAM O CARÁTER MANIPULADOR DO INQUÉRITO E DAS FALSAS ACUSAÇÕES

64. As buscas e apreensões autorizadas por despacho judicial induzido a erro **somadas** com aquelas buscas feitas de forma arbitrária, revelaram o resultado pífio e desnecessário da megaoperação, confirmando que o seu objetivo era de favorecer uma parte no conflito fundiário e de coagir a outra parte, pois **NADA FOI ENCONTRADO** que pudesse respaldar minimamente as falsas e gravíssimas acusações contra pessoas sabidamente inocentes, inclusive e principalmente as constantes da inidônea Representação à Exma. Juíza.
65. Com efeito, após vasculharem residências e bares, inclusive com as constrangedoras buscas em quartos de crianças pequenas (devidamente filmadas pelas vítimas), apenas se apreendeu uma espingarda soca-soca e uma outra espingarda sem munição. Essas únicas apreensões, não tiveram como respaldar as imputações severas e insidiosas do Representado que, no mesmo dia, relaxou as prisões desnecessárias que requereu e que foi autorizado judicialmente a fazer.
66. Por sua vez, apesar de ter efetuado a prisão de duas pessoas acusadas de tráfico de drogas e de armas, a saber, José Severino Elias da Silva, este conduzido algemado, e Adson Michael da Silva, é de se destacar a pobreza das respectivas inquirições realizadas pelo Representado (**Anexo 15**). De fato, o desinteresse na inquirição é perceptível pela escassez de perguntas e pela ausência de questionamentos, que demonstrassem quaisquer detalhes das acusações falsamente imputadas a mais de uma dezena de pessoas inocentes.
67. Ademais, o fato de a Autoridade Policial, tão rapidamente, ter requerido a revogação da prisão temporária, evidencia, ainda mais, a total desnecessidade da adoção daquelas medidas restritivas de liberdade e a sua natureza forjada.

68. Com efeito, é no mínimo contraditório que, em um determinado momento, o Representado tenha adotado uma narrativa tão dura e aparentemente convicta - embora sem qualquer fundamento, prova ou indício - acerca da periculosidade de José Severino Elias da Silva e de Adson Michael da Silva, lhes imputando crimes hediondos e assemelhados, como tráfico de drogas e de armas, para fundamentar o requerimento à Justiça de medidas tão extremas e, logo em seguida, o mesmo Representado alegar a desnecessidade das prisões e o suposto "cumprimento dos efeitos" (a que efeitos se referiu o Representado ?? certamente ao efeito da ilegal intimidação que a sua ação objetivou).
69. Por sua vez, o fato inconteste de que a malfadada operação não colheu elementos mínimos que confirmassem os indícios da prática dos crimes mencionados, contribui definitivamente para a conclusão de que a motivação do Representado repousou em motivos outros, que não o de investigar e o de prevenir legitimamente a criminalidade na região.
70. A tentativa de desmoralização e de estigmatização da comunidade de Agricultores(as) tem sido uma prática recorrente por parte da empresa AMS em todos os inúmeros processos de reintegração de posse que ela ajuizou contra os moradores antigos das terras da antiga Usina Frei Caneca. A situação toma contornos extremamente graves, no entanto, quando essa postura da empresa é assimilada e reproduzida integralmente, e sem qualquer zelo e seriedade, pelo próprio Estado, por meio do Representado.

V - A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DESTA REPRESENTAÇÃO : AS NORMAS INFRINGIDAS PELO REPRESENTADO E OS ILÍCITOS QUE COMETEU

71. O Representado cometeu vários ilícitos e infrações na instrução do Inquérito Policial, na Representação à Exma. Juíza da Comarca de Marial, no dia da megaoperação policial, em 16.06.2020, prendendo inocentes, fazendo buscas e apreensões em suas residências e conduzindo coercitivamente, sem ordem judicial, bem como no conjunto de sua atuação funcional no âmbito do conflito fundiário em questão, no qual escolheu tomar partido, quebrando a isenção inerente ao agente policial.
72. Com efeito, conforme detalhadamente demonstrado nas duas Seções anteriores desta Petição, o Representado praticou irregularidades administrativas e ilícitos legais, alguns configurando crimes tipificados em lei.
73. O Representado, com a sua conduta delituosa, afrontou diversas normas, de várias origens e hierarquias, seja constitucional, seja de lei federal e estadual, seja de normas administrativas, como se demonstra nos itens seguintes. Uma coleção impressionante de ilícitos que praticou ao manipular para criminalizar sem provas e para acusar inocentes, sem qualquer indício ou prova !!!
74. De fato, o Representado violou normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Pernambuco as quais, em seus artigos 144 e 101

respectivamente, determinam que "... a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para **a preservação** da ordem pública e **da incolumidade das pessoas**", incolumidade que ele violou nas falsas e artificiosas acusações que forjou, sem provas, ou mesmo indícios; nas buscas e apreensões sem autorização judicial; nas prisões imotivadas e nas conduções coercitivas igualmente sem autorização judicial. Foi violada a incolumidade não apenas dos inocentes acusados, mas de seus filhos crianças, cônjuges e demais familiares.

75. Por sua vez, o Representado também infringiu o Código Penal Brasileiro, cometendo crimes tipificados na norma substantiva pátria, dentre eles, o crime de "Fraude Processual" para induzir juiz a erro (art. 347, do CP, com o agravante prescrito no seu parágrafo único).
76. Com a falta da mínima técnica e até de cautela legal e de rigor procedimental, o Representado também desrespeitou o Código de Processo Penal, em vários de seus dispositivos. Destaca-se a violação óbvia que foi feita ao art. 312, do CPP que, ao disciplinar a prisão preventiva (o que obviamente se estende à temporária) somente a autoriza "**quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**", o que não foi observado no caso como bem foi demonstrado nesta Petição, tendo o Representado, na deficiente instrução do IP e na Representação ao Poder Judiciário, se omitido de elencar provas ou indícios suficientes de autoria, apesar de imputar a inocentes a prática de vários crimes de natureza gravíssima e hedionda. E ao proceder dessa forma artificiosa, induziu a Justiça ao erro de autorizar as prisões sem que os pressupostos legais estivessem presentes, o que não ficou visível à S.Exa. em face da ardilosa Representação do Senhor Delegado, ora Representado.
77. Da mesma maneira, outra grave violação concretizada pelo Representado foi quanto à Lei Federal nº 7.960/89, que disciplina as prisões temporárias. De fato, foram desrespeitados todos os requisitos e pressupostos que a Lei estabelece para que uma prisão temporária seja efetuada. Foi violado o art. 1º, inciso I, que autoriza a Prisão Temporária apenas "**quando imprescindível para as investigações do inquérito policial**" e nesta Representação e nos próprios fatos ficou demonstrado que não era imprescindível as prisões efetuadas, nem, muito menos, havia investigações idôneas em curso ou prova e indício da prática dos crimes falsamente imputados na acusação. Também violou o art. 1º, inciso II, da citada Lei, que estabelece outra condição para a Prisão Temporária, a saber "**quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade**" e, no caso concreto, os Agricultores(as) inocentes que foram falsamente acusados têm residência fixa e notória, bem como não se recusaram a fornecer quaisquer elementos, até porque sequer foram ouvidos antes da medida extrema. Por fim, o Representado também violou o art. 1º, inciso III, daquela Lei, que condiciona a Prisão Temporária à ocorrência de "**fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes : ...**" (lista a seguir os 14 tipos de crimes), sendo que, como demonstrado nesta Petição, o Representando, tanto na instrução do Inquérito Policial, como na representação à Exma. Juíza, deixou de

apresentar e sequer se preocupou em desenvolver "**fundadas razões**" lastreadas em qualquer prova, mesmo indiciária. Como também da autoria dos crimes especulados pelos Agricultores(as) indevidamente presos, tendo em vista que o Representado não investigou, nem coletou provas, mas apenas se baseou em levianas acusações, por "ouvir falar", constantes dos depoimentos dos integrantes da empresa AMS. Por tanto, não se preocupou em demonstrar "**fundadas razões**" nem, ainda menos, em colher e constituir "**prova admitida na legislação penal**". As violações apenas não foram maiores e mais extensas porque, com a oposição do MP e com a cautela da MM. Magistrada, que mitigou o erro a que foi claramente induzida, foram autorizadas somente 02 prisões, dentre as 10 requeridas pelo Representado !!

78. O Representado igualmente infringiu a Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade. (Lei n.º 13.869/2019), incorrendo em vários crimes nela previstos, seja na fase de instrução do Inquérito Policial, seja na Representação ao Judiciário, seja na operação policial do dia 16.06.2020. Assim, o Representado afrontou, cumulativamente, o artigo 10, o artigo 27 e o artigo 30, daquela relevante lei, conforme se demonstra nos sub-itens seguintes.
79. Com efeito, nas fases de instauração e de instrução do citado Inquérito, o Representado violou o artigo 27, da Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade, que define como crime "a instauração de procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime**, de ilícito funcional ou de infração administrativa", impondo a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
80. Por sua vez, pelos mesmos motivos evidenciados nesta Petição, o Representado também cometeu o crime previsto no art. 30, da referida Lei de Abuso, ao "**dar início ou proceder à persecução penal**, civil ou administrativa **sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente**", o qual tem pena prevista de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
81. Na fase da execução das medidas cautelares, decorrente de manipulações e falsidades do Representado para induzir a erro o Poder Judiciário, o Delegado em questão afrontou diretamente o artigo 10, da Lei dos Crimes de Abuso, que define como crime "decretar **a condução coercitiva** de testemunha ou investigado manifestamente descabida **ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo**, com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. No caso concreto, trata-se da abusiva condução coercitiva de Valderice Severino da Silva e de Josenildo Cicero da Silva à Delegacia (e não ao Juízo, o que é ainda mais grave), mesmo nada tendo sido encontrado de ilícito na residência deles, mesmo não caracterizado flagrante, mesmo eles não tendo, em momento algum, sido intimados anteriormente para prestarem esclarecimento.
82. Ainda na fase de execução das medidas propostas na Representação do Delegado à Exma. Juíza, o Representado cometeu mais um crime definido no artigo 22, da Lei dos Crimes de Abuso, que define como delito criminal "**Invadir ou adentrar**, clandestina ou astuciosamente, ou **à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências**, ou nele permanecer nas

mesmas condições, **sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei**", com pena prescrita de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Foi o que ocorreu nas abusivas buscas e apreensões nas residências e imóveis privados, as quais não foram autorizadas por S.Exa., a Juíza de Maraial, mesmo em face da Representação arbitrária e repleta de falsidades que lhe foi apresentada pelo Senhor Delegado Representado. Foram os casos da ilegal e abusiva **invasão das residências** de Maria Lúcia Rodrigues, de Otávio José Fernandes e de Valderice Severino da Silva; bem como nos **bares** de Otávio José Fernandes e de Severino dos Ramos Sena Ferreira. Destaque-se que a residência de Valderice Severino da Silva, de Otávio José Fernandes, de Maria Lúcia Rodrigues e o bar de Severino dos Ramos Sena Ferreira **não estão sequer citados na Decisão Judicial que deferiu a Busca e Apreensão.**

83. Por outro lado, o Representado, pelos motivos já expostos e comprovados, também violou os seus deveres estabelecidos no Estatuto dos Policiais Cíveis de Pernambuco (Lei estadual nº 6.425/72), em seu artigo 30, incisos IV e V, por não zelar pela **"dignidade da função policial"** e por não **"ter conduta pública irrepreensível"**, ao se omitir em apurar diversas denúncias que lhe foram apresentadas e agir com parcialidade e favorecimento ao acolher, como se fossem verdadeiras, as acusações gravíssimas contra inocentes, sem quaisquer indícios e provas, se bastando com as levianas imputações promovidas pela parte poderosa do conflito fundiário, os dirigentes e funcionários da Empresa AMS, em relação à qual o Representado atuou para favorecer.
84. Por esses mesmos motivos e pelo conjunto de outras atitudes ilícitas comprovadas nesta Representação, o Representado também cometeu diversas Transgressões Disciplinares, infringindo outras normas da referida Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Policiais Cíveis), em seu art. 31, incisos XIX, XX, XLVII e XLVIII, os quais tipificam como Transgressões, várias ações e/ou omissões cometidas pelo Representado, a saber, respectivamente, (1) **"faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé"**; (2) **"apresentar, maliciosamente, parte, queixa ou representação"**; (3) **atentar, com abuso de autoridade evidente, contra a liberdade de pessoa ou contra a inviolabilidade de domicílio**; e (4) **cometer qualquer tipo de infração penal que, por sua natureza, característica e configuração, seja considerada como infamante ... para o exercício da função policial"**.
85. É importante destacar, ainda, que o descumprimento de deveres e a prática de transgressões impõem a responsabilidade ao policial de responder por isso **"civil, penal e administrativamente"** (Art. 32 e 33, do citado Estatuto).
86. Igualmente no Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco estão previstos alguns deveres essenciais que o Representado descumpriu frontalmente, conforme prescrito no seu art. 193, inciso VII, que obriga a todos os servidores públicos pernambucanos a atuar com **"observância às normas legais e regulamentares"**, sendo que várias delas foram infringidas e/ou ignoradas pelo Representado. Também o dever estabelecido no inciso V, do mesmo artigo 193, que estabelece a obrigação fundamental de **"lealdade às instituições"**.

constitucionais” também foi flagrantemente desrespeitado através da deslealdade com que o Representado formulou a sua Representação com o malicioso intuito de induzir a erro o Poder Judiciário e o Ministério Público, importantes instituições constitucionais do Estado de Pernambuco.

87. O Representado também desrespeitou as orientações e os procedimentos prescritos pela própria autoridade superior, o então Secretário de Polícia Civil, ao expedir a vigente Instrução Normativa GAB/PCPE no 001/2011, contendo “Orientações aos Operadores da Polícia Judiciária em face das inovações introduzidas no CPP” (no ano de 2011), em cujo artigo 10 está determinado que é requisito e pressuposto para a decretação da prisão preventiva, dentre outros “... **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**, conforme o novo art. 312 do CPP”, o que evidente não estava, nem está, configurado no Inquérito Policial em questão e, portanto, não poderia respaldar a ilegal Representação apresentada pelo Representado ao Poder Judiciário, salvo para induzir o Magistrado a erro, como no caso presente.
88. Por último, se inclui na fundamentação jurídica desta petição, as inequívocas atribuição e legitimidade da Corregedoria Geral da SDS, conforme disposto no artigo 2º e incisos, no artigo 3º da Lei Estadual n.º 11.929/2001, para instaurar e/ou receber representações e denúncias, “**dando a elas o devido encaminhamento, inclusive instaurando os procedimentos administrativos disciplinares com vistas ao esclarecimento de fatos e responsabilização de seus autores**”, bem como as atribuições definidas no Decreto nº 30.290/2007, que aprovou o Regulamento da SDS.

VI – CONCLUSÕES

89. É incontestável CONCLUIR que esta Representação demonstrou, de forma consistente, uma coleção impressionante de irregularidades e crimes praticados pelo Representado, resultante de uma atuação manipuladora para tentar materializar as falsas acusações dos funcionários e dirigentes da Agropecuária Mata Sul e, sobretudo, para tentar intimidar uma comunidade pacífica de agricultores(as) inocentes e sem antecedentes criminais.
90. Os ilícitos e ilegalidades, configuradores de verdadeiras nulidades, foram cometidos em todas as fases do Inquérito Policial conduzido pelo Delegado Representado, seja na sua instauração, seja na sua instrução, seja na representação à Exma. Juíza, seja na megaoperação policial, com a única finalidade de criminalizar, de constranger e de intimidar inocentes para favorecer a parte poderosa do conflito fundiário em curso, a Agropecuária Mata Sul.
91. Antes mesmo de ser iniciado o Inquérito, esta Representação demonstrou e possibilitou CONCLUIR que houve uma injustificável e reveladora omissão e negligência do Representado perante os 19 (dezenove) Boletins de Ocorrência apresentados pelos Agricultores (as).

92. Na sequência, as evidências constantes desta Representação sobre a instauração e a instrução do Inquérito denunciado, também possibilitam a inevitável CONCLUSÃO de que elas foram direcionadas e parciais, bem como que ocorreram grandes arbitrariedades na operação policial do dia 16.06.2020.
93. Por sua vez, quanto a essa operação policial, é natural a CONCLUSÃO de que ela extrapolou, e muito, os limites da injusta ordem judicial, a qual somente foi exarada porque a Autoridade Judiciária foi induzida a erro pelas razões artificiosas, adulteradas e falsas que lhes foram apresentadas pelo Representado, conforme demonstrado na presente Petição e nos seus anexos.
94. Outra CONCLUSÃO inevitável é de que os resultados pífios, inconsistentes e vazios da malfadada megaoperação urdida no citado Inquérito Policial, realizada no dia 16.06.2020, não trouxeram elementos mínimos que pudessem confirmar as falsas acusações articuladas e produzir as mínimas provas ou indícios da prática dos graves crimes mencionados, corroborando a CONCLUSÃO de que a motivação para a sua implementação arbitrária repousou em motivos outros que não o de investigar e o de prevenir a criminalidade no município de Jaqueira. De fato, restou insofismável CONCLUIR que (1) a ausência da apreensão de qualquer prova dos crimes aventados nas diversas buscas realizadas em residências e bares (várias sem autorização judicial), salvo duas armas de caça, descarregadas, bem como (2) a rápida liberação dos inocentes arbitrariamente presos, REVELARAM o caráter desnecessário das medidas extremas que foram executadas e a sua finalidade óbvia e escusa de intimidar Agricultores(as) para favorecer a Empresa AMS no conflito fundiário em curso e já judicializado.
95. É importante destacar, ainda, que a desnecessidade flagrante do Inquérito Policial e das medidas extremas que foram o pretexto para a sua instauração, tornaram ainda mais graves as infrações do Representado porque ele provocou uma desnecessária e criminosa exposição dos Agricultores(as) ao risco de contágio da COVID-19, em um período de intensa interiorização da pandemia em Pernambuco.
96. Além disso e sobretudo, essas violações, arbitrariedades, pesadas acusações, invasões de moradias, prisões, etc, provocaram profundos, injustos e severos efeitos sobre aquela Comunidade de Agricultores(as), ferindo, de forma aguda, a honra, a imagem, a auto-estima, a estabilidade psicológica e o senso de dignidade dos inocentes que foram acusados levemente, de seus familiares e de toda comunidade. Desde os duros eventos do dia 16.05, há diversos adultos e crianças que continuam com dificuldades para dormir, que choram quando se recordam do que sofreram, que tremem quando vêm uma viatura ou um policial nas ruas da cidade. Ainda que em uma análise preliminar, a equipe governamental do programa PEPDDH elaborou um Laudo Psicológico que relata esses profundos impactos que as violações provocaram em todos(as) moradores(as) e Agricultores(as) do Engenho Fervedouro, como se constata da leitura do documentos anexo (**Anexo 16**). Também esses danos marcantes e indelévels, que marcarão toda a existência de quem é criança e mesmo dos adultos, deve ser considerado como mais um item de responsabilidade do

Representado, por ter articulado artificialmente um Inquérito e uma operação que, além de ilegal e arbitrária, foi profundamente cruel e desumana !!

97. Enfim, por tudo o quanto foi demonstrado nesta Representação, chega-se à CONCLUSÃO incontestável de que o Inquérito Policial denunciado e a operação policial dele consequente, foram desastrosos e configuraram grave atentado ao estado democrático de direito e à Constituição Federal, consistindo, na verdade, no uso abusivo e seletivo da força estatal para intimidar uma comunidade de Agricultores(as) pacífica e ordeira, para humilhá-la perante si própria e perante a opinião pública, bem como para enfraquecer o seu ânimo e a sua perseverança em defender os seus direitos, em preservar as fontes de sua sobrevivência digna e em se opor legitimamente frente às violências praticadas pela empresa contra a sua posse antiga do Engenho Fervedouro.

VII - REQUERIMENTOS

98. Diante do exposto nesta Petição, na qual se demonstram as nulidades, manipulações e as violações administrativas, legais e constitucionais cometidas no âmbito do Inquérito Policial nº 02013.0085.00016/2020-1.3, as Entidades e Advogados subscritores, com base nas Razões de Fato e nos Fundamentos de Direito expostos na presente Representação, **REQUEREM** perante essa Respeitada Corregedoria-Geral :

98.1. A instauração de Inquérito Administrativo para apurar as infrações funcionais, administrativas e legais cometidas pelo Representado Delegado Flávio Marcel Sorolla;

98.2. Após a regular instrução do processo administrativo, confirmadas as denúncias constantes desta Representação e outras que sejam identificadas nas apurações, **REQUEREM** que se apliquem ao Representado as penalidades cabíveis, conforme previsto no Estatuto do Policial Civil e no Estatuto dos Servidores Públicos, ambos do Estado de Pernambuco;

98.3. A juntada a esta Representação de cópia, devidamente autenticada, do Inquérito Policial nº 02013.0085.00016/2020-1.3, bem como da juntada de ofícios, comunicações internas, inclusive por meio eletrônico, que mobilizaram 05 Delegados da Região e a Polícia Militar para participarem da Operação Policial do dia 16.06.2020;

98.4. **QUE**, para fins de apuração das transgressões funcionais do Representado e da aplicação ao mesmo das penalidades previstas, sejam consideradas todas as violações que cometeu às normas legais e constitucionais expostas no anterior item V, desta Petição, dedicada à fundamentação jurídica da presente Representação;

98.5. **QUE**, tão logo acolhida essa Representação e instaurado o Processo Administrativo requerido, o Representado, Delegado Flávio Marcel Sorolla, seja liminarmente suspenso e afastado de qualquer atuação;

relacionada à Comunidade de Agricultores(as) do Engenho Fervedouro, diante da sua notória parcialidade, das ilegalidades praticadas no Inquérito Policial em questão e da sua indiscutível omissão funcional em cumprir os seus deveres de apurar as denúncias constantes dos 19 (dezenove) Boletins de Ocorrência formalizados pelos Agricultores(as) perante a Delegacia de Polícia de Jaqueira;

- 98.6. **QUE**, acolhido o justo pleito para o necessário afastamento do Representado da jurisdição policial relativa à Jaqueira e, em especial, à Comunidade do Engenho Fervedouro, que V.Sra. se digne a oficiar ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social para que o mesmo designe **DELEGADO ESPECIAL**, de fora daquela Região, o que fica de logo requerido perante essa Corregedoria Geral e perante S.Exa., o Sr. Secretário de Defesa Social, de modo a que esse **DELEGADO ESPECIAL** possa adotar providências imparciais, isentas e eficazes de apuração e do exercício da relevante atividade policial frente aos 19 (dezenove) Boletins de Ocorrência apresentados pelos Agricultores(as), no quais fora pedidas providências quanto aos danos e às ameaças sofridas pela Comunidade, de autoria de integrantes da empresa Agropecuária Mata Sul S/A;
- 98.7. **QUE**, instaurado o Inquérito Administrativo, de imediato sejam tomados os depoimentos dos demais Delegados de Polícia envolvidos na operação policial do dia 16.06.2020, a saber o doutor Ariosto Esteves; o doutor José Alexandre Amorim da Silva; o doutor Mário de Oliveira Melo Júnior e o doutor Alexandre Henrique Teófilo de Oliveira, possibilitando aferir se agiram de boa-fé e se foram induzidos a erro pelo Representado;
- 98.8. **QUE**, caso os depoimentos e apurações indiquem a participação de qualquer um dos Delegados de Polícia referidos no sub-item anterior, como **CO-AUTOR** no cometimento doloso das fraudes e ilegalidades denunciadas nesta Representação, **que o mesmo também seja incluído como Representado no Inquérito Administrativo ora requerido e apurada a extensão de suas faltas funcionais para fins de aplicação das penalidades cabíveis na proporção de seu concurso às ilegalidades aqui denunciadas**, reservando-se as Entidades e Advogados subscritores a prerrogativa de aditar essa Representação para o fim de requerer essa inclusão, como Representado, de quem tenha a sua co-autoria evidenciada nas apurações requeridas, caso não realizado, de ofício, por essa Corregedoria-Geral;
- 98.9. **QUE** essa Corregedoria Geral se digne, ao final da instrução do Inquérito requerido OU a qualquer tempo logo que considerar cabível, a remeter cópias das apurações para o Ministério Público Estadual, o qual detém a competência constitucional para analisar e para propor, em Juízo, as ações criminais eventualmente aplicáveis ao Representado em face dos diversos ilícitos penais que cometeu, no entendimento dos Subscritores;

REPRESENTAÇÃO CONTRA O DELEGADO FLÁVIO MARCEL SOROLLA

DOCUMENTOS ANEXOS

- **ANEXO 01** – Boletim de Ocorrência nº 20E0177000108 – Atentado Edeilson
- **ANEXO 02** – 19 Boletins de Ocorrência apresentados pelos Agricultores(as)
- **ANEXO 03** – Contrato e Cessão de Arrendamento das Terras da Usin.Frei Caneca
- **ANEXO 04** – Boletim Ocorrência 20E0175000127 – Atentado contra Ernande
- **ANEXO 05** – Petição da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco
- **ANEXO 06** – Petição do Ministério Público de Pernambuco em 21.07.20
- **ANEXO 07** – Despacho da Exma. Juíza agendando a Perícia Judicial
- **ANEXO 08** – Folha de Rosto do Inquérito Policial nº 02013.0085.00016/2020-1.3
- **ANEXO 09** – Portaria do Inquérito Policial nº 02013.0085.00016/2020-1.3
- **ANEXO 10** – 05 Depoimentos e 01 Declaração de integrantes da AMS
- **ANEXO 11** – Relatório de Investigações Policiais
- **ANEXO 12** – Representação do Delegado à Exma. Juíza
- **ANEXO 13** – Parecer do MP sobre a Representação à Exma. Juíza
- **ANEXO 14** – Despacho da Exma. Juíza sobre a Representação do Delegado
- **ANEXO 15** – Inquirições de José Severino Elias da Silva e Adson Michael da Silva
- **ANEXO 16** – Laudo Psicológico do PEPDDH